



Projeto de Lei Complementar nº 23/2026

Processo nº 439/2026

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 17, de 1997 (Código Tributário Municipal), instituindo hipótese de isenção de IPTU, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que objetiva dispor sobre alteração na Lei Complementar nº 17, de 1997 (Código Tributário Municipal).

O projeto de lei ora analisado trata de matéria tributária, de iniciativa concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nos termos da tese fixada no Tema nº 682 do E. STF: “Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.”.

Ainda, o Projeto de Lei Complementar nº 23/2026 apresentado contém renúncia fiscal em favor de proprietário de um único imóvel na cidade com valor venal de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), classificado com a tipologia residencial ou apartamento, e uso exclusivamente residencial.

Sendo assim, considerando a existência de **renúncia fiscal**, é **necessário que o projeto seja instruído com estimativa de impacto orçamentário e financeiro para atendimento do Artigo 113 do ADCT sob pena de inconstitucionalidade**.

O art. 113 do ADC, incluído pela EC 95/2016, é dispositivo utilizado para controle da validade de normas que acarretam desoneração fiscal e prescreve que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.” Conforme orientação firmada pelo C. STF, o art. 113, do ADCT, é de observância obrigatória a todos os entes federados. Vejamos:

O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT estende-se a todos os entes federativos. Precedentes. 3. A normas impugnadas tratam de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima”, instituindo mobilidade na carreira, prevendo cargos de provimento efetivo e em comissão, remuneração para o regime de plantão, progressão horizontal e vertical, concessão de adicionais de interiorização, de qualificação, de fiscalização e de penosidade, além de fixar o vencimento básico, e normas conexas à sua efetivação. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário. 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas de natureza alimentar e considerando a dúvida inicial quanto ao alcance da norma da Constituição Federal, presentes os requisitos do art. 27 da Lei n.º 9.868/99, de modo que, a fim de preservar a segurança jurídica, propõe-se a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da data da publicação da ata do presente julgamento. 5. Ação direta parcialmente conhecida e, na parte conhecida, pedido julgado procedente, a fim de declarar inconstitucionais os artigos 4º, incisos II e IV; 6º, parágrafo único; 8º; 10 a 13; 19 a 21; 26; 28 a 30; 32 a 34; 36; 37; 39 a 49; 55 a 57; e os Anexos I a III, todos da Lei nº 1.238, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc.” (g.n.) (ADI 6.118/RO, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJE 06.10.2021).

Consignamos que **o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei Complementar ora analisado acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro**, cumprindo integralmente a exigência do art. 113 do ADC.

Assim sendo, consideramos que o Projeto de Lei ora analisado cumpre os requisitos formais, motivo pelo qual deve ser considerado, no geral, **CONSTITUCIONAL**.

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento deverá se manifestar sobre o assunto.

Pela legalidade.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 15 de setembro de 2026.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=F2Y5J6A1751B75ZR>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **F2Y5-J6A1-751B-75ZR**

